



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 1120093-4**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é **Apelante Banco Boavista Interatlântico S/a** e outro, sendo **Apelado Os Mesmos**:

ACORDAM, em 13ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram Provimento, em Parte, ao (s) Recurso (s), vu** ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Presidiu o julgamento, o(a) Desembargador(a), **Zélia Maria Antunes Alves**, e dele participaram os Desembargadores(as) **Ulisses do Valle Ramos** e **Heraldo de Oliveira**.

São Paulo, 30 de agosto de 2006.

Carlos Eduardo Cauduro Padin
Relator(a)



VOTO N°: 7.225

APEL. N°: 1.120.093-4

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTES.: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A. E INTERPRISE
TRANSPORTES RIO PRETO LTDA.

APDOS.: OS MESMOS

Indenização. Dano moral. Sentença de procedência. Preliminar rejeitada. Pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral. Honra objetiva. Art. 5º, X, da CF. Súmula 227, do E. STJ. Relação bancária. Acordo para pagamento de saldo devedor. Inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Montante. Redução. Critério de prudência e razoabilidade. Verba honorária. Incidência sobre o valor da condenação. Art. 21, § 3º do CPC. Recursos providos em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de indenização, condenado o Banco-réu ao pagamento de 50 salários mínimos, vigentes à época da liquidação, a título de dano moral, com custas, despesas processuais e honorários fixados em 20% do valor atualizado da ação, devidos pelo vencido.

Recorrem as partes.

Sustenta o Banco-réu, em preliminar, ilegitimidade ativa porque pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo de dano moral; no mérito, alega que a negativação não afetou a vida comercial da autora; a ausência de nexo causal entre o alegado dano moral e sua conduta, a não comprovação do dano moral; por fim, quer a reforma da sentença ou alternativamente a redução da indenização.



A autora, por sua vez, pretende a majoração do dano moral para o equivalente a 10 vezes o valor negativado, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Tempestivos, os recursos foram regularmente processados, com respostas, fls. 156/160 e 162/171.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Os autos revelam que a autora, correntista do Banco-réu, firmou contrato de refinanciamento de crédito para amortização de saldo devedor correspondente a R\$ 12.033,31.

Pelo pactuado o saldo devedor foi dividido em 12 parcelas de R\$ 1.237,86 mensais.

A despeito do acordo realizado, o Banco-réu inscreveu o nome da autora em órgão de proteção ao crédito (fl. 72).

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida.

O art, 5º, X da Constituição Federal, estabelece:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material e moral decorrente de sua violação”.

Assim, se a norma constitucional não fez qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas, não cabe ao intérprete fazê-la.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Havia, de fato, discussão quanto à possibilidade ou não da pessoa jurídica ser vítima de dano moral; porém a controvérsia há tempos encontra-se superada com o advento da Súmula nº 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas, no entendimento de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, sendo afetada em sua honra objetiva, em outras palavras, o dano atinge seu nome, reputação, credibilidade e tradição no mercado, tendo repercussão econômica negativa.

É o que já se decidiu:

“DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. Prova do dano. Protesto indevido de título. Súmula nº 227 da Corte. Está alinhada a jurisprudência da Corte no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 da Corte). Provado o fato gerador do dano moral, no caso, o indevido protesto, impõe-se deferir a indenização. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp nº 538.687/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano Moral. Pessoa Jurídica. Admissibilidade sempre que o seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Recurso parcialmente provido” (Extinto 1º TAC/SP, Apelação nº 1.250.389-6, rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida).

No mérito, não há dúvida da ocorrência do dano moral haja vista a celebração do acordo para pagamento do saldo devedor então existente e a própria declaração do Banco-réu, admitindo que o apontamento indevido decorreu de falhas em seu sistema de controle (fl. 74).



O dano moral não se confunde com o dano material.

Neste sentido:

"(...) para viabilizar a indenização pelo dano material, afigura-se indispensável a prova do efetivo prejuízo. Ainda que se comprove a violação de um dever jurídico, nenhuma indenização será devida desde que não tenha decorrido prejuízo (...) A jurisprudência do STJ é firme na sentido de que o dano moral prescinde da prova do prejuízo, enquanto que a indenização pelo dano material depende da prova de sua existência (AI n. 147.117-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 20-8-97, p. 38.329)" (Renato Sartorelli, Dano Moral e Dano Material, Jubileu de Prata, Ed. Oliveira Mendes, p. 127).

Evidente o dano moral experimentado pela autora em virtude da negativação indevida e das restrições dele decorrentes extraídas das regras de experiência, dano *in re ipsa*.

Por outro lado, o dano moral fixado pela sentença (50 salários mínimos) e o pretendido pela autora (10 vezes o valor negativado) mostram-se excessivos.

Quanto à fixação do seu valor:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RT 816/387).



O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

É o que já se decidiu:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Fixação do quantum que deve atender à 'teoria do desestímulo', segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado" (TJ/SP, Apelação n. 65.593-4, rel. Des. Ruy Camilo).

Com isto, tendo em vista a condição da autora, a gravidade do evento, o grau de culpa, o exíguo lapso temporal em que a autora permaneceu negativada e o porte do Banco-réu, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, a indenização deve ser reduzida e fixada em R\$ 10.000,00, atualizados desta data.

Outrossim, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil e não sobre o valor da causa.

Por último, ressalte-se o teor da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Ante o exposto, o meu voto dá parcial provimento aos recursos para reduzir o valor do dano moral, bem como para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação.

CAUDURO PADIN

Relator